LEI MUNICIPAL N.º 029, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
LIDO (A)
Na Sessão Ordinária do dia
20/02/06
Antonino Machado da Silva

Proíbe o consumo de bebidas alcoólicas no recinto externo das lojas de conveniências, instaladas nos postos de gasolina, no âmbito do município de Manacapuru e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU**, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Manacapuru, **APROVOU** e **EU SANCIONO** a presente:

LEI:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do município de Manacapuru, o consumo de bebidas alcoólicas no recinto externo das lojas de conveniências, instaladas nos postos de abastecimento de combustível da cidade.

Art. 2º -Fica proibido, no âmbito do município de Manacapuru, a utilização de equipamentos para reprodução de áudio ou vídeo, em volumes excessivos no recinto externo das lojas de conveniências, instaladas nos postos de abastecimento de combustível da cidade.

Parágrafo único – Considera-se volume excessivos que o som reproduzido ultrapasse os limites da área em que se encontra instalado o posto de abastecimento de combustível.

Art. 3º -A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao Departamento de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único – O chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta Lei, como por exemplo, a Delegacia de Ordem Política e Social (DOPS) e Juizado da Infância e da Adolescência.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator:

I – advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II – multa de um salário mínimo vigente no País, na segunda ocorrência;

III – multa de cinco salários mínimos vigentes no País, na terceira ocorrência.

IV – interdição do estabelecimento por um dia, na quarta ocorrência;

V – interdição do estabelecimento por uma semana a partir da quinta ocorrência;

VI – interdição do estabelecimento por um mês da sexta até a décima nona ocorrência;

VII – cassação da autorização de funcionamento do estabelecimento na vigésima ocorrência.

Parágrafo Único – A cada ocorrência, prevista nos incisos anteriores, a infração será comunicada ao Departamento Nacional de Combustível (DNC), com a informação do posto de gasolina que abriga a loja de conveniência.

Art. 5º - Para efeito de orientação aos consumidores dos postos de gasolina e lojas de conveniências instaladas em seu terreno, a municipalidade deverá publicar, semestralmente, as ocorrências verificadas, contendo:

I – nome fantasia ou comercial do estabelecimento;

II – nome do proprietário do estabelecimento comercial;

III – endereço do estabelecimento comercial.

Art 6º - O chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 8º - Revogam-se as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.

WASHINGTON LUIS REGIS DA SILVA
Prefeito Municipal de Manacapuru/AM